SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165142 - BA (2026/0027344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
AGRAVADO	:	H F G (MENOR)
REPR. POR	:	A M F R
ADVOGADOS	:	LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES - BA019389
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, § 6º, DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MÉRITO INFRACONSTITUCIONAL NÃO EXAMINADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, em que a recorrente aponta violação do CPC e do CC quanto a ônus probatório, culpa exclusiva da vítima, redução do dano moral e pensão por enriquecimento sem causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida inversão do ônus da prova e se a culpa exclusiva da vítima afasta o nexo causal; (ii) o dano moral comporta redução por desproporção; (iii) a pensão mensal à viúva exige prova de dependência econômica, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Assentado pelo Tribunal estadual fundamento constitucional autônomo (art. 37, § 6º, da CF) para resolver a controvérsia, sem interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, o que

Documento eletrônico VDA59483015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 73d7b7ce-6d7c-4875-8bb0-dfe20cde75c6

impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 73d7b7ce-6d7c-4875-8bb0-dfe20cde75c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165142 - BA (2026/0027344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
		FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
AGRAVADO	:	H F G (MENOR)
REPR. POR	:	A M F R
ADVOGADOS	:	LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES - BA019389
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NO ART. 37, § 6º, DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MÉRITO INFRACONSTITUCIONAL NÃO EXAMINADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, em que a recorrente aponta violação do CPC e do CC quanto a ônus probatório, culpa exclusiva da vítima, redução do dano moral e pensão por enriquecimento sem causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida inversão do ônus da prova e se a culpa exclusiva da vítima afasta o nexo causal; (ii) o dano moral comporta redução por desproporção; (iii) a pensão mensal à viúva exige prova de dependência econômica, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Assentado pelo Tribunal estadual fundamento constitucional autônomo (art. 37, § 6º, da CF) para resolver a controvérsia, sem interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ, o que

Documento eletrônico VDA59144324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: a7b9e823-3546-4890-80f8-d9a9f0475b50

impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂN SITO . FALECIMENTO DE TERCEIRO . CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 DO CDC. NEXO CAUSAL COMPROVADO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INDICIAMENTO CRIMINAL DO PREPOSTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. Concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, sendo suficiente à vítima demonstrar o dano e o nexo de causalidade, cabendo à fornecedora a comprovação de excludente de responsabilidade.*
> *2. Comprovado o nexo causal entre a conduta do preposto da ré e o evento danoso, consubstanciado em colisão frontal com veículo conduzido por terceiro, cujo óbito restou constatado no local, incide a responsabilidade da transportadora pela má prestação do serviço.*
> *3. Ausente apresentação dos registros do tacógrafo, mesmo após expressa solicitação da autoridade policial e comprometimento da empresa em fazê-lo, configura-se omissão relevante que fragiliza a defesa e reforça a versão dos autores, nos termos dos arts. 373, §1º, e 378 do CPC.*
> *4. A existência de indiciamento criminal do motorista da empresa por homicídio culposo (art. 302 do CTB), a par dos depoimentos testemunhais e elementos documentais, confirma a imprudência do preposto e o descumprimento dos deveres de segurança no transporte.*
> *5. Presume-se a dependência econômica entre a vítima e os autores — cônjuge e filho menor — nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, não havendo necessidade de prova específica, conforme precedentes e os deveres de sustento previstos no Código Civil.*
> *6. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 100.000,00 para cada autor) mostra-se proporcional, razoável e conforme os parâmetros adotados por esta Corte e pelo STJ em casos análogos, atendendo à função reparatória e pedagógica da indenização.*
> *7. Manutenção integral da sentença de origem e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso.*
> *8. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.* (e-STJ, fls. 417-420)

Documento eletrônico VDA59144324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: a7b9e823-3546-4890-80f8-d9a9f0475b50

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, EXPRESSO BRASILEIRO alegou violação do art. 373, I, do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando indevida inversão do ônus probatório e culpa exclusiva da vítima; violação do art. 944 do CC, afirmando desproporção do dano moral e requerendo redução do *quantum* e violação do art. 884 do CC, por ter sido fixada pensão mensal à viúva sem prova de dependência econômica, caracterizando enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 449-455).

Houve apresentação de contrarrazões por APARECIDA MELO FOLLI GRASSI defendendo a manutenção integral do acórdão por responsabilidade objetiva, nexo comprovado, presunção de dependência de cônjuge e quantum moral proporcional (e-STJ, fls. 465-473).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 126/STJ porque o acórdão assentou fundamento constitucional autônomo (art. 37, § 6º, da CF), sem interposição de recurso extraordinário (e-STJ, fls. 474-481).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 483-489).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

EXPRESSO BRASILEIRO alegou violação do art. 373, I, do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando indevida inversão do ônus probatório e culpa exclusiva da vítima; violação do art. 944 do CC, afirmando desproporção do dano moral e requerendo redução do *quantum* e violação do art. 884 do CC, por ter sido fixada pensão mensal à viúva sem prova de dependência econômica, caracterizando enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 449-455).

Todavia, consta do acórdão recorrido que:

> *(...)sendo a apelante concessionária de serviço público, sua responsabilidade civil decorre da teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988* (e-STJ, fl. 402).

Assim, observa-se que, de fato, o Tribunal estadual assentou-se em fundamento constitucional para resolver a controvérsia (art. 37, § 6º, da CF) e não foi manejado nos autos o recurso extraordinário, o que fez por incidir, à espécie, o teor da Súmula 126 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: a7b9e823-3546-4890-80f8-d9a9f0475b50

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. "É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126 do STJ" (AgInt no REsp 1.905.581/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe de 26/08/2021).*
> *3. No caso, o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à liberdade de expressão, avocando a aplicação do art. 220 da CF/88. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 126/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.206.853/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 8/6/2022)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER BIFÁSICO. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA. USUCAPIÃO. TERRA PARTICULAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A invocação da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da moradia, de índole manifestamente constitucional, deixou de ser infirmada mediante a interposição de recurso extraordinário, atraindo o teor da Súmula nº 126 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.899.850/SC, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022)

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: a7b9e823-3546-4890-80f8-d9a9f0475b50

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto já atingido o limite máximo de 20% (e-STJ, fls, 438/439).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: a7b9e823-3546-4890-80f8-d9a9f0475b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.165.142 / BA

Número Registro: 2026/0027344-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80000279120178050111

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
	FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - BA033206
	DANIEL MASELLO MONTEIRO - BA044385
AGRAVADO	: H F G (MENOR)
REPR. POR	: A M F R
ADVOGADOS	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
	LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES - BA019389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:51
Código de Controle do Documento: b2a9c915-3380-4056-b54b-d66ef089cfbf

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:51
Código de Controle do Documento: b2a9c915-3380-4056-b54b-d66ef089cfbf